



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375044-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado VILLA RESEDÁS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.714

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2375044-78.2024.8.26.0000/50000 – LEME.

EMBARGANTES: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGADO: VILLA RESEDÁS EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Interessado: Roberto Marques de Figueiredo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material no v. Acórdão. OCORRÊNCIA. Recurso acolhido para suprir erro material apontado pelo embargante, sem alteração do resultado.

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra o v. acórdão de fls. 58/62, desta 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado nos autos da liquidação de sentença por arbitramento (Proc. nº 0002317-84.2023.8.26.0318), determinando a realização de nova perícia para observância da TR e da taxa contratual de 16% a.a., sem capitalização mensal.

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material, porquanto, embora a ementa e o dispositivo tenham consignado o provimento do recurso, há na parte inicial da decisão passagem afirmando que o recurso não merece provimento, o que induz a interpretação oposta ao resultado proclamado (fls. 1/3).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte embargada (fl. 6).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se erro material apto a comprometer a clareza do julgamento. Enquanto a ementa e o dispositivo culminaram na reforma da decisão de primeira instância, a fundamentação contém a assertiva isolada de que “o recurso não merece provimento”.

Assim, o excerto da fundamentação acima mencionada deve ser modificado, devendo constar conforme transcrição a seguir:

“O recurso merece provimento

(...)”.

Não há necessidade de alterar o resultado – já corretamente proclamado e lançado no dispositivo.

Nada mais há a sanar.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para corrigir o erro material apontado, sem modificação no resultado, conforme fundamentação e declaração supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR